

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
PROJETO DE LEI Nº 323, de 2024.

Apresentação: 22/05/2024 15:18:31.650 - CICS
PRL 2 CICS => PL 323/2024

PRL n.2

Dispõe sobre a concessão de seguro-desemprego ao empregado demitido sem justa causa que integre sociedade empresária ou seja microempreendedor.

Autor: Deputado JONAS DONIZETTE

Relator: Deputado DELEGADO RAMAGEM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 323, de 2024, de autoria do Deputado Jonas Donizette, dispõe sobre a concessão de seguro-desemprego ao empregado demitido sem justa causa que integre sociedade empresária ou seja microempreendedor.

A redação do projeto tem os seguintes termos:

“Art. 2º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências”, passa a vigor acrescida do seguinte Art. 3º-B:



Art.

3º
.....

Art. 3º-B O trabalhador dispensado sem justa causa que seja sócio de sociedade empresária ou microempreendedor faz jus ao benefício do seguro-desemprego, desde que não tenha auferido lucros ou qualquer tipo de rendimento nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam a dispensa imotivada. (NR)”

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do RICD, com regime de tramitação ordinário, nos termos do art. 151, III, do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Colegiado.

II - VOTO DO RELATOR

A pretensão do Projeto de Lei em apreço é garantir a possibilidade de seguro-desemprego para o trabalhador sócio de sociedade empresária ou microempreendedor (MEI) que não aufera lucros ou qualquer tipo de rendimento com a atividade empresarial, ou seja, que não tenha uma fonte de renda própria que possa ser utilizada para sua subsistência. Essa proposição é certamente meritória, pois a existência de uma atividade paralela não afasta a necessidade de resguardo previdenciário representada pela ruptura involuntária de relação de emprego.

A natureza previdenciária do seguro-desemprego está plasmada em estudo técnico da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira¹, segundo a qual “O seguro-desemprego, embora pago pelo Ministério do Trabalho e Emprego com recursos do FAT, tem natureza jurídica previdenciária, uma vez que está previsto no art. 201, III, da Constituição Federal.”

¹ <https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/2010/et07-2010.pdf>.



Ocorre que o § 4º do art. 3º da Lei n. 7.998, de 1990, já prevê o direito ao seguro-desemprego para o trabalhador que tenha registro como MEI, desde que não haja renda própria suficiente à manutenção da família. Eis o teor do dispositivo legal:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

(...)

§ 4º O registro como Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não comprovará renda própria suficiente à manutenção da família, exceto se demonstrado na declaração anual simplificada da microempresa individual. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#)

Portanto, o intento objetivado pelo Projeto já está parcialmente albergado na legislação de regência do tema, bastando que se acrescente também a condição de sócio de sociedade empresária ao § 4º do art. 3º da Lei n. 7.998, de 1990. E faz-se necessário, ainda, que a nova redação proposta condicione a concessão do seguro-desemprego, nesses casos, à declaração de Imposto de Renda ou à demonstração de renda na declaração anual simplificada da microempresa individual.

Dessa feita, ofertamos substitutivo ao PL 323, de 2024, para promover a alteração do § 4º do art. 3º da Lei n. 7.998, de 1990, de modo a garantir o seguro-desemprego para trabalhadores que sejam sócios de sociedade empresária, desde que não auferam lucros que caracterizem renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família.

Ante o exposto, **VOTO pela aprovação do Projeto de Lei nº 323, de 2024, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado Delegado RAMAGEM

Deputado Federal (PL-RJ)



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 323, DE 2024

Dispõe sobre a concessão de seguro-desemprego ao empregado demitido sem justa causa que integre sociedade empresária ou seja microempreendedor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências”, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 4º O registro como Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, e a condição de sócio de sociedade empresária não comprovam, por si sós, renda própria suficiente à manutenção da família, ficando a concessão do seguro-desemprego condicionada à apresentação de Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, conforme definido em Regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

